

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2008 (Aposos: PLs nºs 6.084, de 2009 e 481, de 2011).

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º; inciso V, da Constituição Federal, para alterar o *caput* do art. 44 e acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º, a fim de conferir mais transparência e publicidade aos gastos do Fundo Partidário.

Autores: Deputados CHICO ALENCAR e LUCIANA GENRO
Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei em epígrafe alterar o art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), visando conferir mais transparência e publicidade aos gastos do Fundo Partidário.

Na justificção, afirmam seus Autores a necessidade da participação popular nos gastos oriundos do Fundo Partidário, cujo controle compete ao Estado, com vistas ao estímulo à cidadania e ao próprio controle da sociedade sobre tais gastos.

Propõem, então, a alteração do *caput* do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, incluindo em seu enunciado a exigência da observação dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

Acrescentam, outrossim, ao mesmo artigo três parágrafos, dispondo sobre:

a) a obrigatoriedade de os partidos relacionarem, pormenorizadamente, todos os gastos realizados com os recursos do Fundo Partidário, divulgando tais informações no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e no do próprio partido, se houver;

b) a vedação de que os recursos provenientes do Fundo Partidário sejam utilizados em desacordo com os fins institucionais dos partidos, observando-se, nas contratações, os valores praticados pelo mercado, aferidos mediante realização prévia de três orçamentos, sob pena de ser suspensa a participação do partido no mesmo Fundo, pelo prazo de um ano;

c) a vedação do uso dos mesmos recursos para pagamento de bebidas alcoólicas, mesmo durante eventos institucionais do partido, e para compra de bens ou serviços de luxo ou voluptuários.

À proposição principal foram apensadas as seguintes proposições:

. **PL nº 6.084, de 2009**, de autoria do Deputado RAUL JUNGSMANN, que “acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, determinando a publicação eletrônica das despesas realizadas pelos partidos políticos com recursos oriundos do Fundo Partidário”; e

. **PL nº 481, de 2011**, de autoria do Deputado RUBENS BUENO, o qual “acrescenta parágrafo ao art. 44, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, determinando a publicação eletrônica das despesas realizadas pelos partidos políticos.”

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *e*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, ainda, opinar sobre o mérito do projeto principal e das proposições apensadas, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame e seus apensos admitem a iniciativa concorrente, de acordo com o art. 61, *caput*, da Constituição Federal. Versam sobre alteração na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995), que regulamenta os artigos da Lei Maior relacionados com as agremiações

partidárias, estando, pois, compreendido na competência legislativa da União, não tratando de matéria sob reserva de lei complementar.

Estão, assim, atendidos os requisitos constitucionais formais para sua apresentação.

Quanto à constitucionalidade material, nada a objetar, uma vez que as proposições em exame não ferem princípios e regras consagrados na Lei Maior.

Da mesma forma, quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade e regimentalidade, sujeitos ao exame deste Órgão Técnico.

A técnica legislativa das proposições merece aprimoramento sob o ponto de vista redacional e quanto ao cumprimento de algumas exigências formais da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis.

Com essa finalidade, estamos apresentando substitutivo aos projetos de lei em referência. De igual forma, entendemos que a substituição da expressão “*internet*” por “*rede mundial de computadores*” melhor se harmoniza com a língua portuguesa.

Quanto ao mérito, cremos assistir razão aos Autores, em parte, na preocupação com o aperfeiçoamento do mecanismo de controle dos gastos do Fundo Partidário, uma vez que se trata de dinheiro público, oriundo do Orçamento da União. Outrossim, a regulamentação proposta garante um uso mais adequado desses recursos.

No entanto, é responsabilidade do legislador evitar que a lei possa estabelecer subjetividades que dificultem sua correta aplicação. A expressão “*bens ou serviços, de luxo ou voluptuários*” pode suscitar interpretações variadas, cujo questionamento transforme-se em elemento da luta política interna dos partidos, ou mesmo entre os partidos.

Ademais, estabelecer mais uma obrigação de divulgação periódica dos gastos, impondo mais um ônus administrativo aos partidos políticos. Observe-se que os partidos políticos se organizam nacionalmente, e, por conseguinte, realizam despesas de forma descentralizada, e a obrigação legal já existente, de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral anualmente, é adequada, devendo no ato da prestação, disponibilizar a referida contabilidade na rede mundial de computadores.

As proposições em comento nos dão a oportunidade, ainda, de corrigir uma deficiência da Lei nº 9.096/1995, estabelecendo um tratamento adequado às sanções por irregularidades de pequeno montante na prestação de contas. O substitutivo que proponho acrescenta ao art. 37 parágrafo que dá tratamento específico às irregularidades inferiores a 5% (cinco por cento) do valor total de gastos, na prestação de contas dos partidos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.958, de 2008, principal; 6.084, de 2009; e 481, de 2011, apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.958, de 2008 (Apensos: PLs nos 6.084, de 2009, e 481, de 2011)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera ao arts. 37 e 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), dispondo sobre a aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), acrescentando o § 7º ao art. 37; dando nova redação ao *caput* do art. 44; e acrescentando-lhe os §§ 6º, 7º, 8º e 9º; para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 37 da Lei nº 9.096/95 o seguinte § 7º:

“Art. 37

.....
§ 7º Quando o valor da irregularidade na prestação de contas não ultrapassar 5% (cinco por cento) sobre o valor total de gastos, a única sanção a ser aplicada é de multa, em valor idêntico à irregularidade verificada. (NR)”

Art. 3º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados, observados os princípios da moralidade, eficiência e publicidade:

.....(NR)

§ 6º Os partidos deverão divulgar, anualmente, para acesso de todos os cidadãos, no sítio da Rede Mundial de Computadores (internet) do Tribunal Superior Eleitoral e no sítio da agremiação partidária, se houver, a prestação de contas dos recursos do Fundo Partidário. (NR)

§ 7º Os partidos políticos que infringirem o disposto no § 6º deste artigo ficam sujeitos ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da quota do Fundo Partidário relativa ao mês da infração. (NR)

§ 8º É vedado aos partidos a utilização dos recursos provenientes do Fundo Partidário em desacordo com seus fins institucionais, cumprindo-lhes observar, na contratação de obras ou serviços, os valores praticados pelo mercado, sob pena de multa no valor de até cinco vezes o montante gasto em desacordo com este dispositivo. (NR)

§ 9º É vedado, ainda, o uso de recursos do Fundo Partidário para pagamento de bebidas alcoólicas, mesmo durante eventos institucionais do partido político. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator